



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 217, DE 2011

Altera os §§ 3º e 4º do art. 20, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Dr. Grilo

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar os §§ 3º e 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, modificando a disciplina relativa à fixação dos honorários de advogado nas causas de pequeno valor, naquelas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não.

Prevê que, nas causas acima elencadas, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação, se este for superior ao da causa.

Dispõe, ainda, que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observado o disposto nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, apenas nas causas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior. Foram obedecidos todos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Está também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa empregada está correta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

A presente proposição busca corrigir uma discrepância na fixação de honorários advocatícios, visto que os juízes, em observância ao § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, vêm na prática arbitrando-os em valores irrisórios, nos casos em que é vencida a Fazenda Pública.

Por outro lado, nas causas em que a Fazenda Pública é vencedora, o réu é condenado a lhe pagar honorários advocatícios fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação, se este for superior ao da causa, de acordo com o preceituado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, o que, portanto, implica em uma grave ofensa à garantia constitucional da isonomia.

Também nas causas de pequeno valor e nas execuções, embargadas ou não, entendemos que a fixação dos honorários advocatícios efetuada nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do CPC não assegura a adequada remuneração dos serviços profissionais prestados pelos advogados.

Assim, entendemos como necessário que o Estado cumpra adequadamente o dever de proporcionar à parte a restauração integral de seu direito violado, restaurando, dessa forma, o equilíbrio processual.

Portanto, somos favoráveis à alteração proposta, que prevê que os honorários de advogado nas causas de pequeno valor, naquelas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, sejam arbitrados nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil,

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 217, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Dr. GRILÓ

Relator